

Brasília (DF), 28 de agosto de 2009.

Ilmº. Sr.

Professor **CIRO TEIXEIRA CORREIA,**

Presidente e Diretor Encarregado Jurídico do SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL.

REF.: APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - DESDOBRAMENTOS DO JULGAMENTO PROFERIDO NO MI 880/STF.

Prezado Professor,

1. Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a essa Assessoria Jurídica, apresentar análise acerca da repercussão jurídica do julgamento proferido no MI 880 em que o ANDES- Sindicato Nacional figura como litisconsorte ativo, bem como trazer informações acerca das providências que devem adotadas, no âmbito administrativo, pelas Seções Sindicais e pelos docentes que exercem ou exerceram suas atividades em condições insalubres posteriormente ao advento da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico do Servidor Público Civil da União).

2. Cumpre destacar, primeiramente, que a contagem especial de tempo de serviço, referente ao período em que os servidores públicos eram regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho - CLT (antes de 11.12.1990), já é matéria pacificada no âmbito do Judiciário em sentido favorável à tese dos servidores. Entretanto, ainda não estava assegurada a

aplicação do mesmo direito em relação ao período de trabalho posterior à edição do Regime Jurídico Único, uma vez que as instâncias inferiores do Poder Judiciário vinham entendendo que se tratava de um direito cujo exercício dependia da edição de norma regulamentadora, não editada até a presente data, razão pela qual indeferiam os pedidos formulados neste sentido. O Mandado de Injunção, apresentado perante o Supremo Tribunal Federal pretendia suprir a ausência de regulamentação.

3. O que fez o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o pedido deduzido no MI 880, foi definir que norma legal deveria regular este direito em relação ao período posterior a 11.12.1990, concluindo que deveria ser a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que rege as aposentadorias do setor privado, mais particularmente os dispositivos constantes de seus artigos 57 e seguintes.

4. Pois bem. Reconhecido o direito à contagem especial dos períodos laborados em condições insalubres, os docentes poderão computar **maior tempo de serviço total**, e poderão lograr o enquadramento de suas situações previdenciárias em dispositivos constitucionais que lhes sejam mais favoráveis, daí resultando, em alguns casos, o direito à percepção do abono de permanência ou, quando já recebido, o direito de percebê-lo há mais tempo, eis que teriam implementado as condições para a aposentadoria antes.

5. Por outro lado, os docentes que não tinham outra alternativa para a aposentadoria que não a opção pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, por exemplo, com perda do direito à paridade e cálculo da aposentadoria pela média das contribuições a partir de julho de 1994, provavelmente poderão buscar outras alternativas de aposentadoria, pleiteando seu enquadramento em regras menos prejudiciais.

6. Os docentes aposentados também poderão ter suas aposentadorias revistas não só quanto ao valor, com a eventual mudança de proporcional para integral, por exemplo, em face do acréscimo no tempo de contribuição, como também, em alguns

casos, pretender a antiga vantagem do artigo 192, da Lei nº 8.112/1990¹, caso a nova contagem de tempo de contribuição demonstre que implementaram as condições para a aposentadoria antes de outubro de 1996, quando este direito foi excluído do RJU.

7. Diante do acima exposto, sugere-se a adoção das seguintes providencias jurídicas e administrativas, para alcançar de forma plena os direitos oriundos da importante vitória jurídica obtida com o julgamento do MI 880.

Para as Seções Sindicais:

- a) para tentar reduzir os riscos de prescrição em relação às aposentadorias já concedidas, as Seções Sindicais devem interpor protestos interruptivos;
- b) as Seções Sindicais devem buscar junto aos respectivos Setores de Recurso Humanos – SRH a elaboração de uma Instrução Normativa, nos moldes do que foi editado em relação ao período anterior a 11.12.1990, admitindo-se como prova da efetiva exposição aos agentes os laudos de insalubridade existentes nas fichas funcionais ou mesmo os contra-recibos de pagamento onde conste o adicional de insalubridade;
- c) caso a SRH resista à edição da Instrução Normativa, deve-se pleitear pelo menos que ela adote as providências no sentido de emitir o PPP² em relação a todos os servidores que atuaram sob tais condições a partir de dezembro de 1990 (até outubro de 1996 o Regime Geral de Previdência reconhecia as atividades especiais a partir de determinadas categorias ou através da apresentação do SB-40³; após esta data passaram a ser exigidas outras provas, como o PPP).

¹Art.192 – O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; II – quando ocupante da ultima classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.” (Revogado pela Lei nº 9.527/97)

² Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes ao empregador. Deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores.

³ Antigo formulário utilizado para requerimento de aposentadoria especial.

Para os docentes:

- a) juntar os comprovantes de rendimento em que conste o pagamento de adicional de insalubridade;
- b) requerer individualmente junto ao SRH a recontagem do tempo de serviço considerando o tempo exercido em atividades insalubres ou perigosas, juntado ao pedido a cópia da decisão proferida no Mandado de Injunção e a certidão de trânsito em julgado respectiva.

8. Caso as iniciativas intentadas perante os Setores de Recursos Humanos não obtenham sucesso, deverão ser ajuizadas ações coletivas pleiteando a averbação do tempo de serviço especial e de revisão das aposentadorias já concedidas, com adequação dos seus valores e pagamento das diferenças mensais apuradas, incluindo ainda neste requerimento um pedido de fornecimento dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos (inclusive PPP), caso a Administração se negue a deferir o direito pleiteado nesses requerimentos.

9. Entendemos, a princípio, que nesses casos o melhor caminho será o ajuizamento de ações ordinárias (ou civis públicas), em nome de toda a categoria em cada estado, nas quais devem ser anexadas a certidão narrativa e fotocópia da decisão proferida no Mandado de Injunção, além de fotocópia do pedido administrativo feito pela Seção Sindical e outros documentos, sendo que no caso de a administração não ter fornecido o PPP, restará demonstrada (através dos pedidos administrativos já mencionados) a resistência em fornecê-los, com o que a petição inicial requererá que o Juiz determine à Ré que os forneça nos autos. Produzida a prova da efetiva exposição, a ação prosseguirá em relação aos servidores abrangidos pelas provas, buscando-se o reconhecimento genérico da aplicação da Lei nº 8.213/1991, ficando para a fase de execução a constituição de cada direito em particular.

10. Em caso de já existir ação coletiva ou individual ajuizada antes do julgamento do Mandado Injunção devemos juntar a certidão narrativa bem como decisão nele proferida, buscando formar o convencimento do julgador acerca do tema. Cumpre destacar que já foi apresentada proposta de súmula vinculante no Supremo Tribunal Federal, ainda não apreciada, com a sugestão do seguinte texto: “Enquanto inexistente a disciplina específica sobre aposentadoria

especial do servidor público, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 47/2005, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral (artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91)”.
11.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Marcelise de Miranda Azevedo
OAB/DF 13.811
Assessoria Jurídica Nacional